arme
Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

CONSULTA PÚBLICA

Projeto do Regulamento sobre as condições de cálculo, distribuição, liquidação e cobrança das contribuições dos sectores regulados pela Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME

Início: 21 de dezembro de 2020
Término: 20 de janeiro de 2020

Tel.: (+238) 260 44 00 / 01 / 02 / 03
Fax: (+238) 261 30 69
Endereço: Chã d'Areia, Praia | Cabo Verde

CP: nº 892
E-mail: info@arme.cv
Site: www.arme.cv

arme
Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

CONVITE PARA APRESENTAÇÃO DE COMENTÁRIOS, CRÍTICAS OU SUGESTÕES

Ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 19.º dos Estatutos da Agência Reguladora Multissectorial da Economia (ARME), aprovados pelo Decreto-lei nº 50/2018, de 20 de setembro, é proporcionado e ou disponibilizado às entidades reguladas pela ARME, às associações dos consumidores e aos demais interessados, o acesso ao Projeto do Regulamento sobre as condições de cálculo, distribuição, liquidação e cobrança das contribuições dos sectores regulados pela Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME para, querendo, emitir os seus comentários e apresentar as suas sugestões, no âmbito do processo de consulta pública do identificado regulamento.

Assim sendo, **o Projeto do Regulamento sobre as condições de cálculo, distribuição, liquidação e cobrança das contribuições dos sectores regulados pela Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME**, pode ser consultado no website da ARME e estará em consulta por um período de 30 (trinta) dias, a partir de 21 de dezembro de 2020.

A ARME solicita e agradece o envio das contribuições e/ou comentários, preferencialmente para o endereço eletrónico consulta-regulamentocontribuicoes@arme.cv, por forma a facilitar a divulgação pública das respostas recebidas, no seu website: www.arme.cv

As contribuições por correio devem ser endereçadas à:

Agência Reguladora Multissectorial da Economia - ARME
Avenida da China, Edifício ARME/Cartório, 5º Piso
C.P. n.º 892, Praia - República de Cabo Verde

Para o efeito, solicita-se aos interessados que forneçam toda a informação que entendam ser relevante, indicando claramente o que consideram confidencial nas suas respostas.

A ARME tomará em consideração todas as contribuições que receber em função do grau de razoabilidade da fundamentação recebida e, não condiciona as suas decisões futuras aos resultados desta consulta pública pelo que considera igualmente, que os mesmos não são vinculativos, isto, sem prejuízo de, no relatório preambular do regulamento fundamentar as decisões tomadas com a necessária referencia às criticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projeto de regulamento e, ainda, alerta para o seguinte:

Tel.: (+238) 260 44 00 / 01 / 02 / 03
Fax: (+238) 261 30 69
Endereço: Chã d'Areia, Praia | Cabo Verde
CP: nº 892
E-mail: info@arme.cv
Site: www.arme.cv

Para que as contribuições e os comentários sejam admitidos, os remetentes deverão estar devidamente identificados.

Praia, 18 de dezembro de 2020.

O Presidente do Conselho de Administração,

/ **Isaías Barreto da Rosa, PhD** /

PROPOSTA

PROJETO DE REGULAMENTO

Sumário: Regulamento sobre o Lançamento, liquidação e cobrança das contribuições regulatórias devidas à Agência Reguladora Multissetorial da Economia – ARME.

A Agência Reguladora Multissetorial da Economia – ARME, criada pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de dezembro, dotada de autonomia administrativa e financeira, de autonomia de gestão, de independência orgânica, funcional e técnica e detentora de património próprio, goza de poderes de regulação, regulamentação, supervisão e fiscalização.

A ARME goza também de poderes sancionatórios de processamento de contraordenações e aplicação de coimas, além das competências em matéria de resolução de conflitos entre os operadores ou entre estes e os consumidores e, tem por missão principal a regulação administrativa, técnica e económica dos setores das comunicações eletrónicas, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros e ainda, atividades de regulação nos aspetos do mercado da comunicação social que não devem ser consignados a outra autoridade administrativa independente.

Entre outras mais funções, cabe à ARME nomeadamente, aprovar a metodologia de cálculo das tarifas e as próprias tarifas, proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados, garantir o cumprimento das obrigações de serviço público ou de serviço universal e assegurar tanto a qualidade dos serviços prestados como o equilíbrio das relações contratuais.

Como contrapartida dos custos incorridos no exercício da sua atividade de regulação e supervisão, as entidades reguladas pagam contribuições à ARME destinadas a remunerar tais custos.

Assim:

Convindo regulamentar as contribuições devidas à ARME como contrapartida pela atividade de regulação e supervisão dos setores regulados e;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 25.º, alínea a) do artigo 29.º, e alínea e) do n.º 1 do artigo 43.º todos da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, alterado pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, conjugadas com o artigo 68.º dos Estatutos da ARME, aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de dezembro e com o disposto no n.º 5 do artigo 19.º da Lei 100/VIII/2015, de 10 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 86 / IX / 2020, de 28 de abril,

O Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia - ARME, delibera no sentido de aprovar o regulamento seguinte:

Regulamento sobre as condições de cálculo, distribuição, liquidação e cobrança das contribuições dos sectores regulados pela Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto a regulamentação das condições de cálculo, distribuição, liquidação e cobrança das contribuições dos sectores regulados pela Agência Reguladora Multissectorial da Economia, doravante designada abreviadamente ARME.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos das contribuições dos setores regulados, as pessoas singulares ou coletivas que integram o respetivo setor e que tenham âmbito nacional, domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território cabo-verdiano, e que sejam titulares, proprietários, gerentes, detentores ou que detenham o controlo do estabelecimento regulado, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1. As contribuições têm por objetivo:
 a) Remunerar os custos (diretos e indiretos) incorridos pela ARME no exercício da sua atividade de regulação e supervisão;
 b) Contribuir para o financiamento do orçamento e o assegurar do bom funcionamento do mercado;
 c) Contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas e técnicas de cada um dos setores regulados.
2. Para efeitos do presente regulamento são considerados:
 a) Custos diretos: aqueles diretamente atribuíveis e claramente identificáveis com uma atividade de regulação, setor ou empresa;
 b) Custos indiretos: aqueles não atribuíveis, a uma atividade regulatória especifica, mas a várias ou a áreas de suporte, assessoria e gestão geral da ARME.

Artigo 4.º

Sujeito ativo gerador

A ARME é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária das contribuições previstas neste regulamento, através dos seus serviços financeiros competentes.

Artigo 5.º

Fundamentação económica e financeira do valor das contribuições

1. As contribuições correspondem a uma contrapartida pela atividade de regulação e supervisão dos setores regulados com vista a garantir e assegurar o bom funcionamento do mercado e contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas e técnicas de cada um dos respetivos setores regulados.

2. As contribuições devem assim remunerar os custos diretos e indiretos e os encargos financeiros incorridos no exercício da atividade regulatória e os demais custos necessários para garantir a manutenção e desenvolvimento razoável da atividade objeto de contribuição.

Artigo 6.º

Critério e fórmula de cálculo

1. A receita global a arrecadar no âmbito das contribuições de regulação é determinada em função dos custos diretos e indiretos incorridos pela ARME com a atividade de regulação e supervisão dos sectores regulados.
2. A ARME deve publicar um relatório anual dos custos administrativos por sector de atividade e do montante total resultante da cobrança das contribuições a que se referem o número anterior deste artigo, por forma a proceder aos devidos ajustamentos em função da diferença entre o montante total das contribuições e os custos administrativos.
3. A repartição da contribuição de regulação pelas entidades reguladas dentro de cada sector é calculada com base no valor dos rendimentos relevantes diretamente ligados às atividades reguladas, relativas ao ano anterior àquele em que é efetuada a liquidação da contribuição.
4. O valor da contribuição de cada entidade regulada é atualizado anualmente em função do custo de regulação incorrido em cada sector e da percentagem contributiva calculada conforme o número anterior deste artigo.

Artigo 7.º

Repercussão

As contribuições são repercutidas nos preços ou tarifas a praticar pelas entidades reguladas nos termos a lei.

Artigo 8.º

Quantificação, critério, procedimento e periodicidade

1. A quantificação das contribuições das entidades reguladas é feita anualmente, até finais do mês de Agosto de cada ano, no quadro da proposta de orçamento da ARME para o ano seguinte, tendo como limite 0,75% do total das receitas do respetivo setor, nos termos do artigo 71.º dos Estatutos da ARME.
2. A contribuição de cada uma das entidades reguladas do respetivo setor deve estar diretamente ligada aos critérios definidos no artigo 6.º deste regulamento.
3. Considerando o princípio da especialidade dos recursos financeiros, a ARME deverá, sempre que possível, salvaguardar o princípio da não subsidiação cruzada entre os setores regulados.

Artigo 9.º

Comunicação

Após a aprovação do Orçamento, a ARME deve comunicar, até 30 de novembro de cada ano, às entidades reguladas, o valor anual das contribuições devidas para o ano seguinte.

Artigo 10.º

Consignação

1. A receita arrecadada por meio de contribuição está afeta à ARME, só podendo ser empregue para custeamento das atividades em contrapartida das quais as contribuições sejam exigidas.

2. Está vedada a transferência de receitas das contribuições para o Estado ou para qualquer entidade pública.

3. O disposto neste artigo não prejudica o princípio da unicidade de tesouraria do Estado.

Artigo 11.º

Liquidação

1. As entidades reguladas devem autoliquidar 25% (vinte e cinco porcento) do montante fixado até o dia quinze do mês que inicia cada trimestre, ou seja, quatro vezes por ano, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a ARME emite, até o dia 15 (quinze) de cada mês que inicia o trimestre (janeiro, abril, julho e outubro) um DUC a favor da entidade regulada, no valor da contribuição referente ao respetivo trimestre.
3. Mediante acordo entre as partes, a liquidação do valor referente a cada trimestre pode ser feita em parcelas mensais.

4. A liquidação pode ser corrigida, nos prazos previstos na lei geral tributária, caso sejam verificados erros e omissões.

Artigo 12.º

Pagamento

1. O pagamento das contribuições é feito por depósito ou transferência bancária do respetivo montante em instituição de crédito à ordem da ARME até ao último dia do prazo estabelecido para a respetiva liquidação nos termos do artigo anterior.
2. Para os efeitos previstos no número 1 deste artigo, a ARME deve fornecer às entidades reguladas o número da conta e a instituição de crédito onde deve ser feito o pagamento.

Artigo 13.º

Regra geral para pagamento voluntário

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º deste regulamento o prazo para pagamento voluntário é de trinta dias após a notificação da ARME para o efeito.

Artigo 14.º

Pagamento extemporâneo

Pelo pagamento extemporâneo das contribuições por parte das entidades reguladas são devidos juros de mora à taxa legal.

Artigo 15.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

1. Expirado o prazo para pagamento, as contribuições que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal nos termos do Código do Processo Tributário.
2. A falta de pagamento da contribuição regulatória que venha a ser liquidada, no prazo máximo de 30 dias, após a notificação para pagamento, dará origem à promoção de processo de execução fiscal com base em certidão com valor de título executivo emitida em conformidade com o disposto no Código do Processo Tributário.

3. Caso o sujeito passivo proceda ao pagamento já na pendência do processo de execução fiscal, será responsável pelo pagamento integral das custas devidas.

Artigo 16.º

Prescrição

1. As dívidas por contribuições regulatórias à ARME prescrevem segundo as regras previstas no Código Geral Tributário.

2. A notificação, a citação, a reclamação, o recurso hierárquico, o pedido de revisão oficiosa e a impugnação judicial interrompem a prescrição.

3. O prazo de prescrição suspende-se durante o período de pagamento em prestações ou enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, pedido de revisão oficiosa, impugnação, recurso judicial ou oposição à execução, quando haja lugar à suspensão da cobrança da dívida.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Administração aos

Conselho de Administração,

Publique-se